



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 22 de outubro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.190

Recurso n.º - 89.563 - IRPJ - Exercícios de 1981 e 1982

Recorrente - CIMENTO ITAÚ DE CORUMBÁ S/A

Recorrida - INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ (MS).

IRPJ - INCENTIVO À EXPORTAÇÃO - As empresas fornecedoras de produtos manufaturados nacionais (produtora-vendedora) fazem jus ao incentivo concedido às exportações, previsto no art. 290 do RIR/80, somente a partir de 03 de outubro de 1984, data da publicação da Portaria Ministerial nº 191, de 28.09.84, que complementando o Dec.-lei nº 1.894/81, por força do estabelecido em seu artigo 3º, instituiu o incentivo para aquelas empresas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTO ITAÚ DE CORUMBÁ S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 12 DEZ 1985

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.108-000.504/84-30

RECURSO Nº: 89.563

ACÓRDÃO Nº: 101-76.190

RECORRENTE Nº: CIMENTO ITAÚ DE CORUMBÁ S/A

R E L A T Ó R I O

CIMENTO ITAÚ DE CORUMBÁ S/A., como sede em Corumbá-MS, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1981 e 1982, corrigido monetariamente e acrescido da multa de lançamento ex officio do artigo 728, inciso II, do Decreto nº 85.450/80 e juros de mora respectivos.

2. Consoante Auto de Infração de fls. 01; Relatório Fiscal de fls. 44/45 e Demonstrativos de fls. 46/48, a retrocitada empresa considerou como exportação incentivada, para efeito do gozo do incentivo fiscal previsto nos artigos 292, 296 e 297 do Decreto nº 85.450/80, excluindo indevidamente do lucro líquido do exercício os valores correspondentes as seguintes operações:

- a) Venda efetuada a empresa comercial e exportadora "MARINHO & CIA. LTDA.", empresa que não atende aos requisitos exigidos pela legislação do Imposto de Renda, artigo 293, § 1º, do Decreto número 85.450/80, para gozo do referido benefício:

Exercício de 1981, ano-base de 1980 -	Cr\$ 15.321.280
Exercício de 1982, ano-base de 1981 -	Cr\$ 23.597.457

- b) Venda efetuada a empresa nacional de engenharia "CONSTRUTORA AFFONSECA S/A", de produtos manufa-

Acórdão nº 101-76.190

turado não relacionado pelo Ministro da Fazenda:

Exercício de 1980, ano-base de 1979 -	Cr\$ 1.237.195
Exercício de 1981, ano-base de 1980 -	Cr\$ 2.750.697
Exercício de 1982, ano-base de 1981 -	Cr\$ 2.273.549

3. O lançamento foi impugnado às fls. 53/65, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o cimento fora incluído na relação de produtos manufaturados nacionais cuja penetração no mercado internacional convinha promover, nos termos da Portaria 203-GB, 02.06.71, ao contrário, portanto, do que fora afirmado na autuação; que o artigo 8º do Decreto nº 64.833/69, os estímulos fiscais a exportação aplicavam-se igualmente ao fabricante de produtos industrializados que tivessem sua exportação efetivada por empresas exportadoras; que o auto de infração informa que a firma Marinho & Cia. Ltda. não era empresa comercial exportadora, nos termos do artigo 293 do RIR/80, porém o Dec.-lei nº 1.894/81 criou facilidades para estimular as exportações contra pagamento em moeda estrangeira conversível, de produtos manufaturados nacionais, feitas por quaisquer empresas exportadoras, inclusive por aquelas referidas no artigo 293 do RIR/80, de forma que a natureza jurídica da empresa Marinho & Cia. Ltda. não podia prejudicar os incentivos; que o Parecer Normativo CST nº 11/82 dispõe que qualquer empresa que realizar exportação de produtos manufaturados nacionais, sob o regime do Dec.-lei nº 1.894/81, poderá usufruir do benefício previsto no Dec.-lei nº 1.158/71 (RIR/80, art. 290), desde que atendidas as condições legais.

4. Apreciada a impugnação através da Informação Fiscal de fls. 104/107, seu signatário manifesta-se pela manutenção do Auto de Infração, nos termos de sua lavratura.

5. Pela Decisão de fls. 109/116 a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, assim se manifestando em seus Consideranda:



Acórdão nº 101-76.190

"CONSIDERANDO que o incentivo à exportação direta de produtos manufaturados nacionais, para fins de Imposto de Renda, acha-se atualmente estruturado no art. 1º do Decreto-lei nº 1.158/71 e tem aplicação até o exercício financeiro de 1988 inclusive, face à alteração introduzida pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.134/84. No Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 80.450/80, está previsto no art. 290;

CONSIDERANDO que o incentivo fiscal consiste na faculdade, assegurada ao exportador, de excluir do lucro líquido do exercício, para efeito de determinação do lucro real, parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados nacionais, relacionados em ato do Ministro da Fazenda, cuja penetração no mercado internacional convenha ser promovida;

CONSIDERANDO que o artigo 290, do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80, dispõe que o beneficiário ou o titular do incentivo fiscal é a pessoa jurídica que promover a exportação de produtos manufaturados nacionais e que, da leitura desse dispositivo, conclui-se que o beneficiário do incentivo é o exportador, que pode assumir feições distintas. Assim, o fabricante de produtos manufaturados pode exportá-los diretamente ou através de intermediários, ou ainda, aliená-los a outrem, que, posteriormente, efetuará a transação com o exterior;

CONSIDERANDO que, segundo o Parecer Normativo CST nº 15/75, poderão ocorrer várias hipóteses na exportação e examina cada uma, destacadamente, no seu item 03, teremos:

a) A exportação é feita diretamente pelo fabricante: este é o beneficiário do incentivo do art. 290, do RIR/80, que o acumulará com o crédito-prêmio do IPI (Decreto-lei nº 1.158/71);

b) Os produtos são alienados a empresas exportadoras, cooperativas, consórcios de exportadores, consórcios de produtores ou entidades semelhantes, entidades enumeradas no art. 8º do Decreto nº 64.833/69, sendo por elas exportados: o direito ao abatimento do lucro tributável (D.L. 1.158/71) caberá às exportadoras e não aos fabricantes. O crédito-prêmio do IPI é do fabricante;

c) Os produtos manufaturados são exportados pelos produtores, através das entidades enumera-



Acórdão nº 101-76.190

das no item anterior, que atuarão como meras intermediárias: sendo a mercadoria exportada por conta e ordem do fabricante a este caberão os incentivos fiscais, aplicando-se para o cálculo do abatimento previsto no D.L. 1.158/71, o entendimento esposado no PN nº 71/72. Esta é, em última análise, hipótese de exportação direta e como tal deve ser tratada;

d) Os produtos são exportados por empresas comerciais que operam normalmente no mercado interno, produtos esses que são adquiridos sem suspensão do IPI: tais empresas têm direito, a penas, ao incentivo do art. 290, do RIR/80;

e) O fabricante de produtos manufaturados alie na sua produção a empresa comercial exportadora, na forma prevista no Decreto-lei nº 1.248/72 e no artigo 292, do RIR/80: nesta hipótese o produtor-vendedor terá assegurados os benefícios fiscais do art. 290, do RIR/80 (D.L. número 1.158/71) e a empresa comercial exportadora é quem fará jus ao crédito-prêmio do IPI, integralmente: Este incentivo não alcança as empresas comerciais exportadoras, por força do que dispõe o § 2º do art. 290, do RIR/80;

CONSIDERANDO que o Parecer Normativo CST 15/75, no item 04, estabelece que a Portaria nº GB 203/71 e as modificações posteriores, relacionam os produtos que gozam do incentivo fiscal do art. 1º do Decreto-lei nº 1.158/71 (art. 290, do RIR/80), que abrange as operações descritas nas letras a, b, c, e d do item 3 do referido Parecer (acima mencionado);

CONSIDERANDO que o Decreto-lei 1.894/81, com vigência a partir do exercício financeiro de 1982, instituiu novos estímulos fiscais, assegurando às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, os benefícios na área do imposto de renda, desde que as mercadorias exportadas satisfaçam os requisitos expostos no art. 290 do RIR/80. Todavia, vedou ao produtor-vendedor a fruição dos incentivos fiscais à exportação, nas vendas para o exterior efetuadas por outras empresas, decorrentes de suas aquisições no mercado interno (art. 1º, § 2º, do D.L. 1.894/81);

CONSIDERANDO que o Auto de Infração questiona que a Interessada gozou, indevidamente, apenas os benefícios na área do Imposto de renda, pre



Acórdão nº 101-76.190

vistos pelo Decreto-lei nº 1.158/71 e no artigo 290, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

CONSIDERANDO que o produtor-vendedor, no caso a Interessada, de acordo com o PARECER NORMATIVO CST nº 15/75, é beneficiário do incentivo estabelecido pelo Decreto-lei 1.158/71 (art. 290, do RIR/80) nos seguintes casos:

- a) A exportação é feita diretamente pelo fabricante;
- b) Os produtos manufaturados são exportados pelo produtor, através das entidades enumeradas no art. 8º, do Decreto nº 64.833/69 (empresas exportadoras, cooperativas, consórcio de produtores ou entidades semelhantes), que atuarão como meras intermediárias: sendo a mercadoria exportada por conta e ordem do fabricante a este caberão os incentivos fiscais;
- c) O fabricante de produtos manufaturados aliena sua produção a empresa comercial exportadora, na forma prevista no Decreto-lei nº 1.248/72 e no art. 292, do RIR/80: nesta hipótese o produtor-vendedor terão assegurados os benefícios fiscais do art. 290, do RIR/80 (D.L. 1.156/71).

CONSIDERANDO que o Decreto-lei nº 1.248/72, o art. 292 combinado com o art. 293, § 1º, bem como a Portaria nº 173/73 estabelecem que é Empresa Comercial Exportadora, aquela que satisfaz os seguintes requisitos mínimos: a) registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministério da Fazenda; b) constituição sob a forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto; c) capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

CONSIDERANDO que a empresa Marinho & Cia. Ltda. sendo uma sociedade constituída por quotas de responsabilidade limitada, não atende aos requisitos exigidos pela legislação do Imposto de Renda, para ser considerada Empresa Comercial Exportadora;

CONSIDERANDO que a interessada, no caso em litígio, não efetuou diretamente a exportação; não exportou os produtos, através das entidades enumeradas no art. 8º, do Decreto número 64.833/79, por sua conta e ordem; e, não alienou

Acórdão nº 101-76.190

nou sua produção a empresa comercial exportadora, na forma prevista no Decreto-lei nº 1.248/72 e no art. 292, do RIR/80, não poderia ter gozado dos incentivos, para área do Imposto de Renda previstos no Decreto-lei nº 1.158/71 e no artigo 290, do RIR/80;

CONSIDERANDO que o art. 297, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto número 85.458/80, estabelece que serão equiparadas à exportação, para efeito da fruição do benefício previsto no art. 290, nos termos, limites e condições fixados pelo Ministro da Fazenda, as vendas, no mercado interno, às empresas nacionais de engenharia, de máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como partes, peças e acessórios e componentes de fabricação nacional, a serem necessariamente exportados para execução de obras contratadas no exterior;

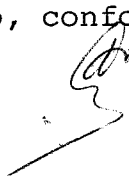
CONSIDERANDO que a venda de cimento, no mercado interno, à empresa nacional de engenharia, não está relacionada no art. 297 do RIR/80, não gerando a fruição do benefício previsto no art. 290, do RIR/80;

CONSIDERANDO que a Portaria Ministerial nº 479/77, citada pela Interessada, exclui das restrições de que trata o § 7º, do art. 1º do Decreto nº 64.833/69, em sua redação atual as exportações, por via terrestre, efetuadas por empresa de engenharia, de produtos adquiridos de estabelecimentos fabricantes no mercado interno, a serem necessariamente utilizados na execução de obras no exterior;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Decreto número 64.833/69, em sua redação atual, estabelece incentivos fiscais às empresas fabricantes de produtos manufaturados, através de crédito, em sua escrita fiscal, como ressarcimento de tributos, da importância correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, não tendo relação com o benefício para área do Imposto de Renda, prevista no Decreto-lei 1.158/71 e no art. 290, do RIR/80;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração está perfeitamente fundamentado, com discriminação de todas as infrações cometidas, com a respectiva legislação infringida;

CONSIDERANDO que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, confor-



Acórdão nº 101-76.190

me art. 14, do Decreto 70.235/72;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta DECIDO julgar procedente a ação fiscal, para determinar que se prossiga a cobrança do Crédito Tributário constituído às fls. 01, verso."

6. Segue-se às fls. 119/142 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.190

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

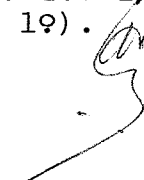
A presente controvérsia gira em torno de saber-se se as vendas de cimento portland, de produção da empresa recorrente, feitas às empresas nacionais "Marinho & Cia. Ltda." e "Construtora Affonseca S/A" gozem do incentivo fiscal concedido à exportação de manufaturados.

Ressalte-se, inicialmente, que as operações realizadas pela recorrente com as sociedades mencionadas estão minuciosamente descritas na peça básica e se enquadram perfeitamente nas hipóteses contidas nos dispositivos legais capitulados. Correta, também, a fundamentação fática e legal adotada na decisão a quo, inclusive no que diz respeito à adoção subsidiária das linhas de argumento contidas nos Pareceres Normativos 15/75 e 11/82. Sem nenhuma razão o contribuinte, portanto, ao sustentar a falta de suporte válido para o presente lançamento.

Dispõe o artigo 290 e §§, do RIR, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

"Art. 290 - Até o exercício financeiro de 1985, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, a parcela de lucro correspondente à exportação de produtos manufaturados nacionais, relacionados pelo Ministro da Fazenda, cuja penetração no mercado internacional convenha promover (Decreto-lei nº 1.158/71, art. 1º, e Decreto-lei nº 1.721/79, art. 1º).

§ 1º - O valor da exclusão será determinado mediante a aplicação sobre o lucro da exploração de que trata o artigo 412, de percentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica (Decreto-lei nº 1.158/71, art. 1º, § único, Decreto-lei nº 1.721/79, art. 1º, e Decreto-lei nº 1.730/79, art. 1º).



Acórdão nº 101-76.190

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam às empresas comerciais exportadoras de que trata o artigo 293 (Decreto-lei nº 1.248/72, art. 4º, § 4º).

Como se verifica dos autos, a interessada não foi a exportadora do produto de sua fabricação, embora estivesse relacionado na Portaria Ministerial. O produto foi exportado pelas empresas "Marinho & Cia. Ltda" e "Construtora Affonseca S/A", que, por sua vez, não poderiam usufruir do incentivo do artigo 290, face à exclusão determinada pelo seu parágrafo 2º.

O incentivo fiscal concedido ao produtor-vendedor na exportação efetuada por intermédio de empresa comercial exportadora está regulado no RIR/80 no seu artigo 292, verbis:

"Art. 292 - Até o exercício financeiro de 1985, o produtor-vendedor de produtos manufaturados nacionais relacionados pelo Ministro da Fazenda gozará do benefício de que trata o artigo 290 em relação às mercadorias vendidas para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação (Decreto-lei nº 1.158/71, art. 1º, Decreto-lei nº 1.248/72, arts. 1º e 3º, e Decreto-lei nº 1.721/79, art. 1º).

E o benefício concedido às empresas comerciais exportadoras é regulado pelo artigo 293, a seguir:

"Art. 293 - Até o exercício financeiro de 1985, quando realizar exportações nos termos do artigo anterior, a empresa comercial exportadora poderá excluir do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, quantia igual à diferença entre o valor dos produtos manufaturados comprados de produtores-vendedores e o valor FOB, em moeda nacional, das vendas efetivadas no período-base, dos mesmos produtos para o exterior (Decreto-lei nº 1.248/72, art. 4º, e Decreto-lei nº 1.721/79, art. 3º).

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às empresas comerciais exportadoras que satisfizerem os seguintes requisitos mínimos (Decreto-lei nº 1.248/72, art. 2º):

a) registro especial na Carteira do Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as nor



mas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

b) constituição sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;

c) capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional."

Como se verifica pela leitura dos dispositivos acima transcritos, a interessada não podia gozar dos incentivos da exportação visto que as empresas compradoras de seus produtos não se enquadravam no conceito de empresa exportadora a que alude o artigo 293, § 1º.

A partir do exercício financeiro de 1982, aí sim, com a edição do Decreto-lei nº 1.894, de 16.12.81, os incentivos à exportação previstos no Dec.-lei nº 1.158/71 passaram a ser usufruídos por qualquer empresa exportadora, desde que atendidas as condições legais.

O mesmo Decreto-lei prescreve em seu artigo 3º, ver bis:

"Art. 3º - O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:

I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial;

II - estendê-los, total ou parcialmente, a operações de venda de produtos manufaturados nacionais, no mercado interno, contra pagamento em moeda de livre conversibilidade;

III - determinar sua aplicação, nos termos, limites e condições que estipular, às exportações efetuadas por intermédio de empresas exportadoras, cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes."

Acórdão nº 101-76.190

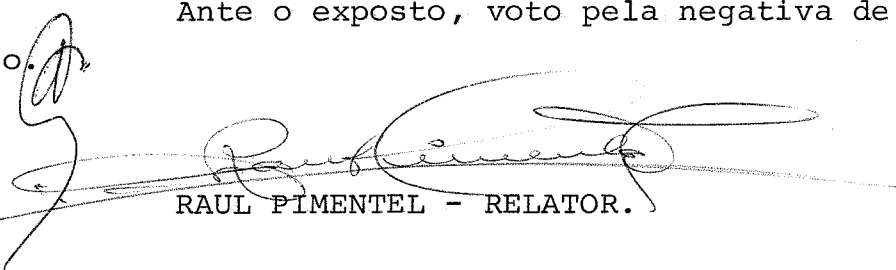
O Ministro da Fazenda, em razão da outorga contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894/81, ao baixar a Portaria Ministerial 191, de 28.09.84, resolveu que as empresas que fornecessem produtos manufaturados nacionais, nos termos previstos no Decreto-lei nº 1.894/81, às empresas comerciais que operassem no comércio exterior, para fins de exportação, fariam jus aos benefícios de que cuida o Decreto-lei 1.158/71, prorrogado pelos Decretos-lei números 1.721/79 e 2.134/84.

Ressalte-se que a prefalada Portaria Ministerial nº 191/84 teve por objetivo complementar o Decreto-lei 1.894/81, de acordo com os poderes conferidos pelo seu artigo 3º inciso III, e não "interpretá-lo", como pretende o recorrente.

Conclui-se, pois, com facilidade, que as empresas fornecedoras de produtos manufaturados nacionais (produtora-vendedoras) fazem jus ao incentivo nas exportações de seus produtos, realizadas pelas empresas comerciais que operam no comércio exterior somente a partir de 03 de outubro de 1984, data da publicação da Portaria Ministerial nº 191/84 no D.O.U., não alcançando, portanto, as operações realizadas pela interessada nos anos-base de 1979, 1980 e 1981 com as empresas "Marinho & Cia. Ltda." e "Construtora Affonseca S/A".

Ante o exposto, voto pela negativa de provimento ao

Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.